

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

Art. 214 do Regimento Interno – TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

PROCESSO: TCE-RJ Nº 247.038-2/23
ORIGEM: INSTITUTO PREV SERV SÃO PEDRO DA ALDEIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA E FIXAÇÃO DE PROVENTOS

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS. FALHA QUE NÃO PREJUDICA
A ANÁLISE DE MÉRITO. REGISTRO.
DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente processo do ato concessório de aposentadoria e fixação de proventos em favor de Jose Antonio Neves, cuja qualificação consta nos autos.

O Corpo Instrutivo, no exercício de suas atribuições, sugere o REGISTRO dos atos sob exame, com DETERMINAÇÃO ao jurisdicionado, nos seguintes termos:

(...)

2 – RESULTADO DA ANÁLISE

A fundamentação constitucional indicada no ato concessório de aposentadoria correta é “art. art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 18 da LCM nº 176/2021”, pois o art. 3º EC nº 103/2019 se refere ao servidor público Federal.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugerimos, com fulcro no art. 6º, I da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, o REGISTRO dos atos de aposentadoria e fixação de proventos, com DETERMINAÇÃO ao Jurisdicionado para que:

- 1) Exclua o “art. 3º, §1º, e § 3º da EC nº 103/2019” na fundamentação constitucional do ato de aposentadoria;*
- 2) Junte aos originais do processo administrativo de aposentadoria do servidor documentação apta a atender ao determinado – como atos retificatórios porventura editados e respectivas publicações –, DISPENSANDO-SE a remessa a esta Corte para comprovação.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o que dispõe o Ato Executivo nº 25.825, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

Após diligente exame dos elementos constitutivos do presente processo, verifico que o servidor faz jus à concessão do benefício com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 176/2021, estando, por conseguinte, os atos decorrentes aptos ao Registro, com a Determinação proposta.

Desta forma, acolho a sugestão formulada pela Equipe Técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, por se mostrar pertinente e representar a correta aplicação da legislação que regula a matéria.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria e respectiva fixação de proventos, com **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado para que:

- a. Providencie a retificação do fundamento legal do ato concessório, nos exatos termos da manifestação expendida pelas Instâncias Instrutivas;
- b. Junte aos originais do processo administrativo de aposentadoria a prova de publicação do ato retificatório editado, sendo desnecessário o retorno do processo a

esta Corte para comprovação desta providência, porquanto sujeita à verificação em Auditoria Governamental;

II. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCS 3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto



**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

SSE
Subsecretaria
das Sessões

TCE/RJ

Processo nº 247038-2/2023

Rubrica

Fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em Sessão da PLENÁRIO VIRTUAL realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, pelo REGISTRO, DETERMINAÇÃO do ato concessório da aposentadoria de JOSE ANTONIO NEVES, matrícula 1583, conforme consta do Livro 187, sob o nº 1478 , ARQUIVAMENTO..

Subsecretaria das Sessões, 29 de janeiro de 2024

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
Matrícula 02/004303

